



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

Rua Nestor Victor, 559 - Bairro: João Gualberto - CEP: 83203-540 - Fone: (41) 3420-1050 - Email: prpar01@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000750-31.2016.4.04.7008/PR**

**AUTOR:** SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADO(A):** EMERSON NICOLAU KULEK (OAB PR037902)

**RÉU:** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**SENTENÇA**

**Relatório do processo n.º 50018421020174047008**

O objeto desta ação é a decretação de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração das tarifas portuárias cobradas pela APPA, nos termos da Ordem de Serviço nº 170/2001. O processo foi ajuizado originalmente, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, em 30/10/2001.

Narra o autor em sua inicial (evento 10, INIC1), que seus associados a partir de 01/01/2001, passaram a ser obrigados a arcar, com o pagamento de aumentos de 25% a 100% nas tarifas portuárias, por força da Ordem de Serviço nº 170/2001 da APPA. Sustenta que, em se tratando de exploração de serviços públicos, a natureza jurídica da contraprestação ("tarifa portuária") é tributária e não tarifária, por essa razão, devem ser aplicados todos os princípios inerentes ao Direito Tributário, como os da legalidade, anterioridade, não confisco, etc.

Argumenta que o aumento nas tarifas é ilegal, inconstitucional, abusivo e possui natureza de confisco, vez que não decorre de majoração nos custos dos serviços portuários, mas sim de má gestão dos recursos públicos, por responsabilidade exclusiva da APPA, o que não a autoriza a aumentar abusivamente os custos e repassá-los aos usuários dos serviços portuários.

Discorreu sobre a natureza e regime jurídico da concessão feita pela União ao Estado do Paraná, afirmando que *"não se trata portanto, nem de concessão a particular (considerada a concessão típica), nem "concessão" a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, nem de convênio. É uma verdadeira inconstitucional outorga da execução de serviço público privativo da União a um Estado da Federação, o Estado do Paraná, pela via de uma concessão anômala."*

Disse, também, que independentemente da natureza jurídica do encargo (taxa ou tarifa), não há como se sustentar um aumento no patamar de 100%, visto que não há critério válido para cálculo do montante, bem assim ante os princípios da modicidade e do não-confisco.

O juízo estadual indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos termos da decisão juntada no evento 10, OUT15.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

A APPA apresentou contestação, conforme a petição do evento 10, CONTES5, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Levantou as preliminares de: a) incompetência absoluta, haja vista a necessidade de intervenção da União no feito e sendo assim a competência da Justiça Federal, para o julgamento da demanda; b) ilegitimidade ativa e carência da ação, porque o autor não é o titular do direito pleiteado, porque não arca efetivamente com os ônus das operações portuárias, portanto não pode ajuizar a demanda em nome dos operadores portuários; c) a demanda perdeu o objeto tendo em conta que a ordem de serviço nº 170/2001 foi revogada pela Ordem de Serviço nº 273/2001, não há, portanto, interesse de agir do autor.

Em réplica (evento 10, RÉPLICA16) o autor refutou a contestação da APPA, aduzindo que é parte legítima, porque é entidade de classe que representa os interesses dos Armadores, da Companhias de Navegação de longo curso, e está autorizado constitucionalmente e por seus associados a defendê-los em juízo. Defende, também, que a Ordem de Serviço nº 170/2001, foi apenas substituída pela Ordem nº 273/2001, que possui a mesma finalidade e aumenta irregularmente os valores das tarifas portuárias, portanto, não há que se falar em perda do objeto da desta demanda.

Em decisão que afastou as preliminares, foi determinada a instrução com perícia judicial contábil (evento 10, TERMOAUD23), cujo laudo encontra-se anexado nos autos (evento 10, LAUDO34 a LAUDO50), em seguida, os autos foram conclusos para sentença no juízo estadual, porém houve baixa em diligência para manifestação da ANTAQ, sobre seu interesse no feito (ev. 10, OUT91).

A ANTAQ requereu seu ingresso no processo como assistente simples da APPA (ev. 10, PET94) e, por essa razão, houve declinação da competência para este juízo (Ev. 10, DESPADEC96).

Irresignado, o autor suscitou conflito de competência perante o STJ, (evento 19). Os autos ficaram suspensos até que sobreveio a decisão do STJ no referido incidente (eventos 38 e 39).

As partes foram intimadas para indicar provas que pretendem produzir e se manifestaram da seguinte forma (evento 46, 51 e 52):

ANTAQ: não possuiu interesse em novas provas, no entanto, pugnou que esta ação seja julgada em conjunto com os autos n. 5000750-31.2016.4.04.7008, ajuizado pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná, que também questiona reajuste tarifário (Ordem de Serviço nº 273/2001), o que já havia sido requerido pela APPA (ev. 10, PET90).

AUTOR: requereu a produção de nova prova pericial, afirmando que o *laudo constante dos autos, nada obstante a quantidade de documentos acostados, não é suficientemente claro e esclarecedor em relação a vários quesitos formulados pelo autor e*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

*pertinentes à matéria debatida nos autos, matéria essa, aliás, de alta complexidade e que envolve centenas de milhões de reais.*

APPA: disse que as conclusões do perito são suficientes, postulando pelo encerramento da instrução processual.

Pela decisão do evento 55, foi determinada a reunião desse processo com os autos n.º 5000750-31.2016.4.04.7008, ante a caracterização da conexão. Foi, ainda, declarado o encerramento da instrução processual.

No evento 63, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que evidenciou a conexão entre os processos, o que foi rejeitado (evento 66).

As partes apresentaram alegações finais (eventos 69 e 73).

Após manifestação da parte autora (evento 76), os autos vieram-me conclusos.

**Relatório do processo n.º 50007503120164047008**

Trata-se de ação ajuizada perante a justiça estadual, pela qual o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná busca o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos valores majorados exigidos pela APPA, a partir de 01/01/2007, a título de tarifa, nos termos da Ordem de Serviço n.º 273/2001, da Portaria n.º 282, de 25/07/2001, do Ministério dos Transportes e da Resolução 715, de 26/01/2007, da ANTAQ.

Diante do pedido da ANTAQ para ingressar no feito como assistente simples da APPA, o juízo estadual declinou de sua competência em favor da justiça federal.

Distribuídos os autos, foi determinada a intimação do autor para que cumprisse, no prazo de 30 dias, o disposto no artigo 17, §2º, da Resolução n.º 17/2010 do TRF da 4ª Região, sob pena de indeferimento da inicial (evento 4).

No evento 6, o autor afirmou que, em razão da antecipação de tutela concedida pelo TJ/PR, em sede de agravo de instrumento, seus filiados vêm fazendo o depósito judicial dos valores controvertidos desde a data daquela decisão, em conta aberta na agência 398 da CEF, à disposição da juízo da Vara da Fazenda Pública desta comarca. No evento 8, solicitou: **a)** determinação para que os depósitos judiciais passem à disposição deste juízo federal, com a expedição de ofício à CEF para que transfira as contas judiciais classificadas na petição do evento 8, alínea "c", para este juízo; **b)** autorização para digitalizar, na forma da Resolução 17/2010 do TRF da 4ª Região, apenas os autos principais, que contam com aproximadamente 3.800 folhas, já que os apensos são constituídos apenas pelos comprovantes dos depósitos judiciais e, assim, podem ser consultados diretamente no CD arquivado em secretaria; **c)** que o prazo concedido pela decisão do evento 4 seja considerado em "dias úteis", como prevê o NCPC.

Pela decisão do evento 10, o pedido do autor foi acolhido parcialmente.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

Digilitização de parte do processo (evento 17).

No evento 26, restou declinada a competência e determinada a remessa dos autos dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Paranaguá/PR para processamento, o que foi reiterado no evento 48.

Foi proferida decisão pelo STJ reconhecendo a competência da justiça federal para processamento do feito, tendo em conta o interesse da ANTAQ (evento 70).

A APPA manifestou-se no evento 77, requerendo expedição de ofício à CEF e ao juízo estadual para esclarecimentos.

O autor requereu a expedição de ofício à CEF para que sejam prestadas as seguintes informações: *a) o total repassado para a conta do Tesouro Estadual; b) o total repassado e o total existente (incluindo juros e correção monetária) atualmente no Fundo de Reserva, que, segundo a Lei Complementar nº 151, de 2015, deve ser mantido na instituição financeira; c) o total disponível atualmente nas contas judiciais existentes em nome dos operadores portuários associados ao autor (SINDOP)*. Requereu, ainda, que a Caixa suspenda, de imediato, os repasses para o Tesouro Estadual dos saldos existentes nas contas dos operadores portuários associados ao autor até que o Estado do Paraná comprove ao R. Juízo a inexistência de pendências com precatórios de qualquer natureza, exigência essa prevista na lei complementar acima citada para a realização dos repasses, mas que, segundo consta, não vem sendo cumprida pelo Estado do Paraná (evento 79).

No evento 88, determinou-se: a) a inclusão da ANTAQ no cadastro do processo, para que atue como assistente simples da ré; b) considerando que a íntegra dos autos n. 0008894-04.2007.8.16.0129 foi remetido a este juízo, pois quais foram distribuídos neste juízo sob n. 5000718-21.2019.4.04.7008, o traslado dos documentos do evento 1 daquele processo para este feito; c) a intimação de todas as partes, pelo meio mais expedito, dos termos desta decisão e acerca da audiência designada para o dia 30/07/2019 às 13:30h, na sede deste juízo; d) encaminhamento de ofício para prestação de informações à CEF, a respeito: d.1) do total repassado para a conta do Tesouro Estadual; d.2) do total repassado e o total existente (incluindo juros e correção monetária) atualmente no Fundo de Reserva, que, segundo a Lei Complementar nº 151, de 2015, deve ser mantido na instituição financeira; d.3) do total disponível atualmente nas contas judiciais existentes em nome dos operadores portuários associados ao autor (SINDOP); d.4) quais os procedimentos necessários para a transferência dos recursos, ora vinculados aos autos n. 0008894-04.2007.8.16.0129 ou n. 0008894-04.2007.8.16.0129, para os autos em epígrafe, visto que o processo agora é de competência deste juízo federal.

A CEF solicitou prazo para cumprimento da determinação (evento 107), o que restou deferido (evento 110).

Termo de audiência (evento 117).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

G2 OCEAN BRASIL LTDA requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial (evento 158).

No evento 168, a empresa Fortesolo Serviços Integrados Ltda., operadora portuária associada ao SINDOP, peticionou requerendo o levantamento do montante de R\$16.663.798,06, depositado pela empresa em contas judiciais vinculadas à presente demanda, sem prejuízo do levantamento de outros valores de sua titularidade que foram transferidas a quaisquer outras contas. Pleiteia, ainda, que em caso de deferimento, lhe seja deferido o prazo de 3 dias para apresentar nos autos a fiança bancária devidamente contratada e, em seguida, seja expedido o alvará de levantamento dos valores, com transferência à conta-corrente de sua titularidade. Em caráter sucessivo, pleiteia o levantamento dos depósitos mediante retenção proporcional do valor incorporado ao Tesouro do Estado do Paraná (29,66%), também mediante apresentação da contratação da fiança bancária.

Relata a requerente que vem depositando desde 2008 os valores discutidos no feito, o que totaliza R\$16.663.798,065. Aduz que razão da pandemia da COVID-19, as operações – e consequentes receitas – da Fortesolo foram severamente impactadas. Afirma que a jurisprudência do TRF da 4ª Região tem permitido o levantamento de depósitos judiciais ou penhoras em razão da pandemia, assim como os demais Tribunais Regionais Federais, em razão das presentes circunstâncias excepcionais. Argumenta que não há qualquer vedação legal ao pedido, pois o art. 835, §2º, do CPC expressamente permite a substituição de depósito judicial por fiança bancária. Afirma tratar-se da normativa aplicável ao caso, vez que não se discute crédito tributário e não se está em âmbito de execução fiscal, pois a lide versa sobre legalidade de tarifa, e a Appa não integra a Administração Pública direta. Aduz que os depósitos foram feitos voluntariamente, e que quando optou pelo depósito, não considerou que, passados treze anos, a ação ainda estaria em primeira instância, dirimindo controvérsia em torno da instrução possível. Sustenta que caso não possa levantar os valores, a empresa irá quebrar, pois a pandemia foi particularmente corrosiva para seu balanço financeiro. Aduz que o volume de operações da empresa – que depende do comércio nacional e internacional – caiu drasticamente e cairá ainda mais. Além disso, em razão de ato do Governo Federal, será obrigada a indenizar os trabalhadores portuários avulsos que precisam ser afastados das atividades em razão da pandemia, sendo praticamente impossível continuar a operar nessas condições. Relata que a CEF informou que em julho de 2019, os depósitos totalizavam R\$269.222.228,43 e que, desse valor, R\$80.383.273,41 foram incorporados ao Tesouro do Estado do Paraná, nos termos da LC nº 151/2015, o que corresponde a 29,66% do montante. Diz que, do restante, ainda de acordo com a CEF, parte foi aplicada no fundo de reserva previsto pela LC nº 151/2015 (R\$149.283.221,93), enquanto os valores residuais ainda aguardavam a migração para o fundo de reserva. Argui ser possível que atualmente a migração tenha sido finalizada e todos os valores que não repassados ao Tesouro do Estado estejam na conta do fundo de reserva, e que em razão dos novos depósitos, os valores totais apresentados pela CEF à época estão desatualizados. Sustenta que a incorporação de parte dos valores ao Tesouro do Estado do Paraná não impede o levantamento do depósito, mas que, caso se entenda em sentido contrário, o levantamento em seu favor poderá ser feito mediante o desconto proporcional do valor que foi destinado ao Tesouro do Estado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

Informa que em valores históricos depositou individualmente R\$16.663.798,06, sendo esse o valor que se pretende levantar. Diz que não renuncia às devidas atualizações monetárias sobre este valor, as quais serão oportunamente objeto de novo pedido de levantamento, a partir das informações a serem fornecidas pela CEF, mas que formula pedido líquido para evitar que o debate em torno deste valor atrase a decisão. Argumenta que caso a empresa quebre, sequer poderá continuar pagando à Appa os valores tarifários incontroversos, de maneira que a liberação dos depósitos judiciais pode salvar toda a cadeia produtiva na qual a empresa está inserida, o que gera benefícios à própria APPA, além de preservar empregos. Sublinha que o crédito discutido não tem natureza tributária, pois a APPA não integra a Fazenda Pública, e que os valores controvertidos jamais fizeram parte de seu fluxo de caixa. Defende a urgência da medida, pois diferentemente das empresas arrendatárias de terminais portuários, que operam com equipamentos próprios e com pessoal próprio (trabalhadores portuários contratados com vínculo de emprego), a Fortesolo aluga os equipamentos da administração do Porto e utiliza mão-de-obra avulsa para suas operações (trabalhadores requisitados junto ao OGMO). Por essa razão, os efeitos da crise decorrente da pandemia são significativos sobre sua atividade, vez que opera em cais público e somente com o mercado internacional, praticamente paralisado. Com isso, sofreu profundo impacto em sua atividade operacional e, conseqüentemente, em seu faturamento.

Destaca que além de tais circunstâncias, será forçada a assumir o pesado ônus imposto pelo Governo Federal, pois a Medida Provisória 945/2020 impôs aos operadores portuários o ônus de remunerar os trabalhadores avulsos afastados por estarem no grupo de risco ou com sintomas da Covid-19, o que significa um custo estimado mensal de R\$100.000,00. Além disso, além da redução do faturamento, terá que permanecer pagando os tributos e contribuições sociais e previdenciárias.

Foram solicitadas informações à empresa Fortesolo Serviços Integrados Ltda. (evento 170), as quais foram juntadas no evento 174.

No evento 176, foi determinada a intimação da CEF, com urgência e pela forma mais expedita, para que apresente, no prazo de 48 horas, os extratos INTEGRAIS das contas: a) 0398 040 1534248-9; b) 0398 040 01508639-3 e c) 0398 040 01508998-8, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil, pelo meio mais expedito, para, no prazo de 48 horas, apresentar os extratos INTEGRAIS da conta judicial nº 1500122191829, informando, ainda, se houve migração desta conta para a CEF, indicando a respectiva conta de destino ou, caso não tenha ocorrido a migração, qual o destino do saldo depositado na conta em questão.

A CEF e o Banco do Brasil apresentaram informações (eventos 183, 184 e 189).

No evento 192, foi indeferido o pedido de levantamento formulado pela Fortesolo no evento 187 com relação às contas nº 01508998-8 e 01508639-3, e deferido o levantamento com relação à conta nº 1534248-9, com a retenção proporcional do valor incorporado ao Estado do Paraná (29,66%, conforme já pontuado na decisão do evento 88), mediante comprovação da contratação da fiança bancária, nos termos da decisão proferida no evento 160, devendo a requerente indicar a conta de destino, para transferência. Foi, ainda,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

determinada nova intimação da Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 48 dias, o destino do saldo das transferências das contas 01508998-8 e 01508639-3, bem como da conta do Banco do Brasil nº 1500122191829.

A CEF informou acerca do equívoco cometido quando apresentou os extratos das contas nº 01508998-8 e 01508639-3, dando conta que os depósitos foram transferidos para uma "conta gráfica", com saldos à disposição do Estado, por força da Lei Complementar nº 151/2015 (evento 199).

A Fortesolo, por seu turno, se manifestou no evento 201, pleiteando o levantamento de R\$17.690.699,90, referente ao total depositado nas mencionadas contas menos 29,66% referente à parcela destinada ao Tesouro do Estado. Apresentou carta de fiança bancária no valor de R\$ 23.849.657,00, o que restou deferido no evento 204.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná (SINDOP), ora autor, se manifestou contra o deferimento da substituição da garantia pleiteada pela Fortesolo (evento 208). Argumentou, em suma, que tal providência, caso seja pleiteada por outros representados, poderá causar tumulto processual. Aduziu, ainda, que até então a CEF não apresentou, de forma satisfatória, o exato valor total de cada conta judicial dos operadores portuários.

O pedido foi rejeitado (evento 214).

No evento 225, o SINDOP requereu a expedição de novo ofício à CEF para que informe, de forma correta e objetiva, o valor disponível na conta judicial de cada um dos operadores portuários associados ao autor, sob pena de, em caso de novo descumprimento, ficar caracterizada desobediência civil.

A CEF, por seu turno, apresentou documentos no evento 221.

No evento 228, a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A requereu a substituição integral dos depósitos que fez em juízo por seguro garantia, para que possa levantar o respectivo montante. Sucessivamente, requereu a substituição com levantamento parcial do montante, com o desconto de 29,66%, destinado ao tesouro estadual. Fundamentou seu pedido afirmando que seus depósitos somam R\$37.883.788,59 e que necessita destes valores, em razão da crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, pedido frente ao qual o autor se insurgiu. O pedido foi indeferido (evento 238).

No evento 231, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, ora ré, requereu autorização para levantamento do restante dos valores disponíveis nas contas judiciais vinculadas a este feito, com substituição por garantia, o que também foi indeferido (evento 238).

No evento 158, a empresa G2 Ocean Brasil LTDA requerereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, sob o argumento de que sucedeu a empresa Paranaguá Terminais Portuários - PFT, que ainda existia no início da ação e que era associada ao SINDOP, ora autor, pedido que foi deferido (evento 238).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

Na decisão do evento 238 determinou-se, ainda, que eventuais pedidos de substituição da garantia ou quaisquer outros relacionados aos depósitos judiciais deverão ser autuados em separado, para que a demanda principal possa prosseguir.

Pela decisão do evento 286, foram decididas sucessivas petições: **a) no evento 250**, a empresa ROCHA TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICA S/A requereu a substituição integral dos depósitos que fez em juízo por seguro garantia, para que possa levantar o respectivo montante, sendo determinada a autuação do pedido em separado; **b) no evento 252**, a CEF requereu novo prazo para a prestação de informações determinada na decisão do evento 238, pedido contra o qual o autor se opôs, sendo o pedido declarado como prejudicado, pois a CEF apresentou informações nos eventos 272 a 280; **c) no evento 255**, a ré se manifestou, argumentando, em suma, que o processo não versa sobre matéria exclusivamente de direito, pois também se discute os seguintes pontos: a.1) a necessidade (ou não) do aumento das tarifas portuárias praticadas pela APPA; b.1) a existência (ou não) de caráter retributivo das receitas tarifárias frente ao custo do serviço público prestado pela APPA; c.1) quem, efetivamente, suporta o impacto financeiro decorrente da reestruturação da tabela tarifária e, por conseguinte, da majoração desses encargos: os operadores portuários ou os usuários (destinatários finais) do serviço público portuário, sendo deferido o empréstimo da prova pericial produzida nos autos nº 5001842-10.2017.4.04.7008, destacando, todavia, que a recebo nos termos do art. 372 do CPC, e determinando-se a juntada do laudo pericial produzido nos autos 5001842-10.2017.4.04.7008 (evento 10 daquele processo), abrindo-se vista à todas as partes pelo prazo de 5 dias; **d) no evento 257**, a empresa CARGILL AGRÍCOLA S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão do evento 238, ao qual foi negado provimento; **e) nos eventos 258 e 269**, a empresa G2 Ocean requereu a produção da prova pericial contábil, e a intimação da ré para apresentar os orçamentos anuais e relatórios de execução orçamentária de 2001 até a presente data, bem como informar se houve transferência de disponibilidades financeiras pertencentes à APPA ao tesouro do Estado do Paraná para utilização em finalidades diversas dos portos delegados pela União Federal. O primeiro pedido da assistente foi julgado prejudicado pelo deferimento da juntada do laudo pericial produzido nos autos nº 5001842-10.2017.4.04.7008, e quanto ao segundo pedido - de intimação da APPA para apresentar seus orçamentos anuais e informar acerca da transferência de disponibilidades financeiras ao Tesouro do Estado do Paraná, declarado que fogem ao escopo da presente discussão.

Juntada do laudo pericial emprestado (evento 288).

Nova análise de pedidos sucessivos (evento 309): **a) no evento 287**, o autor assevera que a CEF ainda não cumpriu de forma adequada a determinação de apresentar a discriminação e atualização do valor depositado por cada operador portuário. Pontua, também, que há diversos problemas na documentação apresentada, dentre eles, especificamente, os seguintes: a.1) a APPA consta como 'depositante' dos valores mais altos, sendo que na condição de ré jamais efetuou qualquer depósito, exceto quando foi instada a depositar em juízo os valores por ela recebidos indevidamente quando deixou de desdobrar suas faturas; b.1) não constam os extratos de todas as associadas do SINDOP que são parte da ação, v. g. Cargonave, Harbor, Coamo e a PFT; c.1) os valores informados pela CEF estão incorretos, pois o saldo total deveria refletir a integralidade do montante efetivamente depositado pelos operadores



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

portuários, destacando que o repasse da parcela destinada ao Tesouro Nacional é indiferente, pois o saldo total é a soma do valor disponível com o valor escritural; d.1) o saldo total informado pela CEF em agosto de 2019 (R\$269.222.228,43) está incorreto, pois não é possível que após um ano, com novos depósitos e incidência de correção monetária, haja uma diferença para a menor de mais de 100 milhões com relação ao saldo informado pela própria APPA no evento 140, mesmo descontados o montante de aproximadamente 17 milhões levantado pela empresa Fortesolo. Ao final, requereu o seguinte: nova intimação da CEF, para apresentar a discriminação e atualização do valor depositado por operador portuário no âmbito desta ação, nominal e especificamente identificados, bem como a atual localização dos depósitos e seu valor total; e a imediata incidência da multa de R\$1.000,00, imposta no evento 238, desde a data de 11/08/2020, data limite para cumprimento da determinação judicial; a majoração da multa diária para R\$10.000,00 para o caso de novo descumprimento; e a comunicação ao MPF dos fatos ora narrados, para a adoção das providências cabíveis; **b)** na petição do **evento 295**, o autor disse que a depositante HARBOR acessou digitalmente sua conta judicial (Conta 0398/040/01514466-0), verificando que o saldo atual é de R\$605.520,29. Todavia, o montante depositado pela empresa é quase 30 vezes maior, demonstrando que a situação é extremamente preocupante. Ao final, complementou os requerimentos já feitos no evento 287, pleiteando: b.1) a consolidação, pela CEF, de todos os valores depositados nestes autos, consideradas as diferentes competências às quais a ação foi submetida (Justiça Estadual e Federal) e as diferentes instituições financeiras que custodiaram os valores (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal); b.2) que a CEF esclareça as discrepâncias dos valores depositados pela HARBOR e os que se encontram depositados em conta judicial; b.3) o envio de ofício ao CNJ e ao MPF para que apure e, se assim entender, adote as providências cabíveis em face da grave situação verificada nos autos quanto ao reiterado descumprimento das decisões judiciais pela CEF; **c)** no **evento 307**, o autor mais uma vez peticionou, requerendo novamente providências com relação à prestação de contas pela CEF acerca dos depósitos judiciais feitos pelos operadores portuários. Determinou-se, diante dos pedidos, a intimação da CEF para, no prazo de 15 dias: a) justificar a razão de não ter apresentado, até o momento, as informações solicitadas nos autos, de forma satisfatória, sob pena de incidência da multa de R\$1.000,00 desde a data do término do prazo fixado no despacho do evento 238 e, b) apresentar a discriminação e atualização do valor depositado por operador portuário no âmbito desta ação, nominal e especificamente identificados, bem como a atual localização dos depósitos e seu valor total, sob pena de incidência de multa diária de R\$10.000,00, que incidirá no imediato dia seguinte ao término do prazo ora fixado, em caso de descumprimento. Prosseguindo, a decisão decidiu o pedido do **evento 298**, no qual a APPA requereu a complementação da documentação correlata à prova técnica contábil, trasladando-se ao feito as manifestações periciais constantes dos documentos OUT59, OUT66, OUT71 e OUT80 do evento 10 dos autos nº 5001842-10.2017.4.04.7008, o que foi deferido, com abertura de prazo para as partes de manifestarem. **No evento 300**, o SINDOP se manifestou acerca do laudo pericial, sendo consignado que será analisado por ocasião do julgamento da ação. **No evento 304**, foi informada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela assistente G2 Ocean em face da decisão proferida no evento 286, no qual insurgiu-se contra o indeferimento da prova pericial contábil. O recurso não foi conhecido, conforme se observa no evento 2 dos autos de AI 5053295-14.2020.4.04.0000/PR, decisão ainda não preclusa. **No evento 305**, o autor novamente se manifestou, requerendo que todos os comprovantes dos depósitos judiciais sejam juntados nos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

autos apartados de nº 5000725-13.2019.4.04.7008, para evitar tumulto processual, haja vista que tais depósitos devem perdurar até que o processo seja definitivamente julgado, sendo determinado que apresente, neste processo, a lista completa atualizada dos representados que fizeram depósitos judiciais vinculados à presente demanda, e informe aos seus representados que deverão providenciar a abertura dos autos suplementares por dependência ao presente processo, utilizando a classe processual "Petição".

O Sindicato autor apresentou alegações finais (evento 319). Juntou a relação identificando os operadores portuários representados pelo autor e que efetuaram depósitos judiciais nesta ação (evento 320).

A Appa apresentou alegações finais (evento 321), ratificado pela Antaq (evento 323).

Alegações finais da G2 Ocean Brasil (evento 322).

Translado de peças (evento 331).

No evento 337, a CEF complementou as informações inseridas nos eventos 324 a 327, enviando planilhas contendo os depósitos originais e outra com o saldo atualizado até 20/05/2021.

No evento 339, o autor requereu a concessão de mais 60 dias de prazo para concluir a digitalização dos comprovantes de depósito feitos pelos substituídos para a formação de autos suplementares, o que foi deferido (evento 341), sendo, ainda, determinada a formação de autos suplementares, com a classe "petição", para anexação e concentração de todos os documentos apresentados pela CEF no decorrer do processo.

A APPA reiterou o contido em sede de alegações finais e pugnou pela improcedência dos pedidos (evento 352).

A parte autora requereu o julgamento do processo (evento 353), o que também foi solicitado pelo assistente litisconsorcial (evento 354).

O autor juntou de anexos para formação de autos complementares (evento 359).

No evento 365, revi minha decisão do evento 341, autorizando a anexação e concentração de todos os documentos apresentados pela CEF no decorrer do processo, em relação aos depósitos judiciais realizados em razão desta ação, sejam anexadas diretamente nos autos nº 5000725-13.2019.4.04.7008, que já servem para essa finalidade. Foi determinada a anotação de sigilo de justiça aos documentos anexados pelo autor nos eventos 359 e 361, bem como determinado o translado de fotocópia da decisão, de todas as manifestações da CEF destes autos e dos documentos anexados nos eventos 359 e 361 para o processo nº 5000725-13.2019.4.04.7008, no qual, após a anexação de todos os documentos, com abertura de prazo requerido pela APPA no evento 363.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

A G2 Ocean Brasil requer que o autor seja instado a promover a juntada de documentação comprobatória dos depósitos realizados pela PFT. 10, e seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que indique, dentro dos depósitos apresentados em sua manifestação (“Eventos 336 e 337”), quais são referentes aos realizados pela PFT, sendo esta parte do pedido acolhido na decisão do evento 395.

A parte autora pediu a reconsideração da decisão referente ao evento 395, com prolação de sentença de mérito, sob o argumento que a questão suscitada pela G2 poderá ser solucionada nos autos suplementares (proc. n.º 5000725- 13.2019.4.04.7008) (evento 398).

Após nova manifestação do litisconsorte, foi decidido que os pedidos da G2 Ocean, que são relacionados às guias de depósito, podem ser apresentados diretamente nos autos n.º 5000725-13.2019.4.04.7008, relacionados a este processo e que foram abertos exclusivamente para anexação das guias dos depósitos judiciais (evento 404).

É o relatório. Decido.

## **2. Fundamentação**

Por meio do processo n.º 50018421020174047008, o Centro Nacional de Navegação Transatlântica objetiva a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da majoração das tarifas portuárias impostas, pela APPA, a partir da Ordem de Serviço n.º 170/2001. Sustenta que o aumento se deu com o objetivo único de gerar receita necessária para cobrir passivo não operacional da ré, com natureza jurídica de empréstimo compulsório e não de tarifa, vez que não teve como contrapartida a prestação de serviço público.

Já no processo n.º 5000750-31.2016.4.04.7008 o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná, busca o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos valores majorados exigidos pela APPA, a partir de 01/01/2007, a título de tarifa, nos termos da Ordem de Serviço n.º 273/2001, da Portaria n.º 282, de 25/07/2001, do Ministério dos Transportes e da Resolução 715, de 26/01/2007, da ANTAQ. Argumenta que o aumento permaneceu mesmo após decorrido o prazo de vigência, ou seja, o prazo de cinco anos fixado na Portaria n.º 282, de 25/07/2001, do então Ministro de Estado dos Transportes.

De se notar que, embora os autores tenham trazido irresignações diversas para a majoração das tarifas, a finalidade da Ordem de Serviço n.º 273/2001 é a mesma da ordem de serviço n.º 170/2001.

Consoante previsão da Lei n.º 9.277/1996, a União atribuiu ao Estado do Paraná a exploração dos Portos de Paranaguá e Antonina, mediante a celebração do Convênio de Delegação n.º 037/2001.

A administração e exploração dos Portos de Paranaguá e Antonina, bem como o exercício das funções de “Autoridade Portuária” é exercido pela APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Dentre as atribuições da autoridade portuária, estava prevista, à época de vigência das ordens de serviço impugnadas, a fixação dos valores e respectiva



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

arrecadação da tarifa portuária, nos termos do artigo 33, §1º, IV da Lei nº 8.630/1993. Os valores das tarifas também passavam pelo procedimento de homologação atribuído ao Conselho de Autoridade Portuária (CAP).

Pois bem, a Appa, usando de suas competências legais, por meio da Ordem de Serviço nº 170, de 2001, implementou o aumento transitório das tarifas instituído pela Portaria nº 282, de 25/07/2001, do então Ministro de Estado dos Transportes, e aprovado pelas Resoluções nºs 06 e 09/2000, do Conselho de Autoridade Portuária (CAP) do Porto de Paranaguá e Antonina, a qual estabelecia, de forma expressa, tratar-se de aumento transitório, com prazo certo de vigência (5 anos) e com a previsão expressa de que, após tal prazo de vigência, as tarifas deveriam retornar aos valores anteriores à sua aplicação.

Como bem resumido pela ré no bojo do processo nº 50018421020174047008 (evento 73, ALEGACOES1):

*É, portanto, incontestado que a revisão tarifária ora questionada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica seguiu as determinações da legislação pertinente e obedeceu a todos os trâmites necessários para sua regular imposição.*

*Afinal, num primeiro momento, a reestruturação tarifária foi alvo de estudo específico por uma Comissão Técnica especialmente designada para esta finalidade.*

*Em seguida, a proposta de revisão das tarifas foi submetida:*

- à farta discussão entre todos os representantes da comunidade portuária do Paraná, incluindo os Armadores (associados do autor Centro Nacional de Navegação Transatlântica);*
- à aprovação unânime do Conselho de Autoridade Portuária, que, inclusive, era formado por um dos representantes da categoria dos próprios Armadores I, representante este que, repise-se, anuiu com o relatório da Comissão Especial e votou favoravelmente à proposta de reestruturação das tarifas;*
- à autorização do Ministério da Fazenda e, igualmente, do Ministério dos Transportes;*
- e, por último, à homologação unânime do CAP, que, por sua vez, culminou na implementação da nova estrutura tarifária pela APPA, mediante a edição da Ordem de Serviço nº 273/2001;*

É notório que a majoração impugnada foi precedida de amplo estudo pela Comissão de Reestruturação da Tarifa Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina (evento 10, OUT7, fls. 65/68), com posterior apresentação de relatório na Reunião Ordinária de 28/07/00, e aceito por deliberação unânime do Conselho de Autoridade Portuária. Após sobreveio a Resolução nº 06/2000-CAP-PR, e, com base na análise técnica e recomendação do Parecer nº 255/01/COGSI/SEAE/MF (evento 10, OUT7, fls. 97/99), o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 202, de 10 de julho de 2001, aprovou as recomposições tarifárias pleiteadas pela APPA, e igualmente, o Ministério dos Transportes também autorizou a revisão da tarifa pretendida pela APPA, nos termos da Portaria nº 282, de 25 de julho de 2001.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

Foi com base nessas duas portarias e da anuência expressa dos Órgãos Ministeriais que a APPA, em 07 de agosto de 2001, expediu a Ordem de Serviço nº 170. Posteriormente, com fulcro no artigo 2º da Portaria nº 282/2001 do Ministério dos Transportes c/c no artigo 30 da Lei nº 8.630/1993, o Conselho de Autoridade Portuária homologou a revisão tarifária dos Portos de Paranaguá e Antonina, conforme Resolução nº 04/2001, de 31 de agosto de 2001 (evento 73, ALEGACOES1, p.14):

**Resolução n.º 04/2001 – CAP/PR.**  
**Paranaguá, 31 de agosto de 2001.**

O Presidente do CAP – Conselho de Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina, CMG **PEDRO TKOTZ NETO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artº 9º do Regimento Interno tendo em vista decisão unânime da Comissão Tarifária e Orçamentária lavrada em Ata de 30/07/01 aprovando "ad referendum" do Conselho a Portaria 282 de 25/07/01 publicada no Diário Oficial da União de 07/08/01 que autorizou a Revisão da Tarifa portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina, e considerando o referendo do Conselho na reunião Ordinária de 31/08/01,

**RESOLVE:**

**1. Homologar** a Revisão da Tarifa Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina como específica:

- TABELA INFRAMAR - aumento linear de até 30% (trinta por cento)
- TABELA INFRACAIS - aumento linear de até 100% (cem por cento)
- TABELA INFRAPORT - aumento linear de até 22,61 (vinte e dois vírgula, sessenta e um por cento)

**2. Homologar** os valores constantes das I, II, III, e IV e os das Tarifas Convencionais, constantes dos anexos integrantes da presente Resolução.

**Publique-se**

Sala de Reuniões do Conselho de Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina, em 31 de agosto de 2001.

Na sequência, a APPA expediu a Ordem de Serviço nº 273/2001 (impugnado na ação n.º 5000750-31.2016.4.04.7008), determinando às suas Diretorias a adoção dos termos e valores do novo conjunto tarifário estabelecido para esta Administração dos Portos, a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Ressalto que foi produzida extensa prova pericial no processo nº 50018421020174047008 (evento 10, LAUDO34 e seguintes), cujas conclusões se mostram favoráveis à parte requerida, e da qual transcrevo as respostas dadas aos quesitos do autor:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

1)Pede-se ao sr. Perito descrever quais as atribuições ou serviços afetos a ré antes da entrada em vigor da Lei n. 8630/93, de 25/02/1993, a denominada “lei dos portos” e quais os serviços que remanescem a ela, ré, após a privatização dos terminais portuários ( arrendamento aos operadores portuários), inclusive demonstrando essas alterações em percentual? u

RESPOSTA: Em Paranaguá, o porto é uma concessão do governo federal ao governo estadual e isso implica que o mesmo atende não somente aos interesses do governo estadual, mas, principalmente, aos interesses da política nacional. Essa característica trouxe, em seu bojo, a alienação da sociedade local quanto ao destino do seu porto, ou melhor, dizendo, do porto instalado em sua cidade. Diante dos fatos apresentamos uma planilha na qual nos demonstra a evolução das receitas patrimoniais bem com as áreas de arrendamento do porto, bem as tarifas portuárias praticas com base na ordem de serviço n.273/2001, vide o anexo 01. Ou seja as tarifas do porto estão congeladas a mais de 04 (quatro) anos. No quadro abaixo demonstra a evolução das áreas arrendadas, os contratos de arrendamentos estão transcritos nos anexos. As medias apontadas das receitas abaixo é mensal, porem transcrevemos os valores mensais do ano de 2004 e 2005.

ano	Receitas arrendamentos	%	Área arrendada m2	%
1988	4.241,78	-	2.008,00	-
1989	4.241,78	-	2.008,00	-
1990	4.241,78	-	2.008,00	-
1991	230.371,46	5.331,01	118.094,94	5.781,22
1992	230.371,46	-	118.094,94	-
1993	230.371,46	-	118.094,94	-
1994	278.604,79	20,94	150.654,94	27,57
1995	278.604,79	-	150.654,94	-
1996	288.558,23	3,57	153.654,94	1,99
1997	324.872,93	12,58	164.705,94	7,19
1998	1.213.496,26	273,53	864.671,54	424,98
1999	1.270.709,83	4,71	888.633,29	2,77
2000	1.307.700,23	2,91	903.793,29	1,71
2001	1.319.290,72	0,89	907.154,79	0,37
2002	1.382.003,34	4,75	926.577,83	2,14

MÊS	VALOR	MESES	VALOR
jan-04R\$	1.067.083,08	jul-04R\$	1.089.673,31
fev-04R\$	1.086.291,29	ago-04R\$	1.118.393,77
mar-04R\$	1.086.096,98	set-04R\$	1.119.763,43
abr-04R\$	1.096.223,14	out-04R\$	1.121.438,31
mai-04R\$	1.097.890,74	nov-04R\$	1.160.333,51
jun-04R\$	1.095.170,79	dez-04R\$	1.188.396,51
TOTAL	6.528.756,02	TOTAL	13.057.512,04



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

MÊS		VALOR
jan-05	R\$	1.166.267,64
fev-05	R\$	1.198.770,51
mar-05	R\$	1.221.282,52
abr-05	R\$	1.242.126,23
mai-05	R\$	1.199.703,87
TOTAL		7.216.547,28

2)Com a privatização dos terminais portuários a ré teve (conforme será demonstrado pela perícia) expressiva redução de suas atribuições ou serviços, que antes da Lei n. 8630/93 eram integralmente de responsabilidade da ré. Atualmente ficaram sob a responsabilidade da ré, basicamente, os serviços de infra-estrutura (dragagem e manutenção). Além dessa redução de atribuições ou serviços, a re passou a ter receita patrimonial, decorrente do arrendamento dos terminais, de locação de armazéns etc. Tendo presente essas alterações, pede-se o sr. Perito informar se as tarifas que eram praticadas anteriormente antes da Lei. N. 8630/93, tiveram redução na mesma proporção da diminuição dos serviços?

**RESPOSTA: Vide, o quesito anterior, pois demonstra as evoluções das receitas patrimoniais da ré, todavia as tarifas terão redução a partir de janeiro de 2007. Parágrafo Único da portaria Art. 1 primeiro autoriza a revisão da tarifa dos porto de Paranaguá e Antonina, na valores mencionado acima, esta revisão tem caráter transitório e vigência pelo prazo de 05(cinco) anos, a contar da data de sua aplicação , após o que os valores das mencionadas tabelas deverão retornar aos patamares anteriores à aplicação ora autorizados folhas 70 dos autos..**

No entanto as tarifas ora cobradas nos anos de 1997 a 2001, estão fundamentadas na Resolução de n. 19/1996, CAP (Conselho de Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina) RESOLVE: aprovar, conforme o anexo, a valoração da nova estrutura tarifaria dos Portos de Paranaguá e Antonina com as seguintes observações:

1)Redução de 20% (vinte por cento) nos valores previstos na TAB-I-INFRAMAR quando incidentes na Navegação de Cabotagem, até a aprovação pelo Congresso Nacional e competente sanção(homologação) pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica, do Projeto de Lei. 1125/96;

1.1)Serão respeitados os valores tarifários devidos pelos Arrendatários da APPA, previstos em Cláusulas dos respectivos Contratos de Arrendamentos e Termos de Acordos;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

1.2) Juntamos as tarifas cobradas a partir de março de 1992 a junho de 1994.

2) Quando da movimentação das cargas através do Porto de Antonina, serão observadas as seguintes reduções tarifárias;

**TAB- I - INFRAMAR 50%**

**TAB-II - INFRACAIS 50%**

**TAB-III - INFRAPORT 50%**

**Vide Anexo02.**

Nota: Houve uma redução de 20% na Tarifa INFRAPORT quando da exportação de produtos siderúrgicos, até 31/12/2002.

**Para os anos de 2002 a 2006**

As tarifas portuárias estão fundamentadas as suas cobranças com base na Resolução de n. 04/2001 CAP (Conselho de Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina RESOLVE: aprovar.

Homologar a Revisão da Tarifa Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina como especifica:

**TABELA INFRAMAR aumento linear de 30% (trinta por cento)**

**TABELA INFRACAIS aumento linear de até 100% (cem por cento)**

**TABELA INFRAPORT aumento linear de até 22,61%%**

**Vide Anexo03.**

3) Como se mencionou no quesito anterior, além da redução dos serviços a ré passou a obter receita patrimonial decorrente do arrendamento dos terminais aos operadores portuários, da locação de armazéns etc. Pede ao sr. Perito informar se essa receita patrimonial, decorrente do arrendamento dos terminais, de locação de armazéns etc. Tendo presente essas alterações, pede-se o Sr. Perito informar **se as tarifas que eram praticadas anteriormente antes da Lei n. 8.630/93 tiveram redução na mesma proporção da diminuição dos serviços?**

RESPOSTA: Vide, quesito 02 e 03, pois, traz os arrendatários dos armazéns e os referidos contratos em andamento. No entanto salienta que as tarifas cobradas no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, e as novas tarifas a partir de janeiro de 2002 que estão em vigor até dezembro de 2006.

4) Pede-se ao Sr. Perito descrever quais são as operações ou serviços desenvolvidos pelos operadores portuários?

Obs. De acordo com o art. 1º § 1º, da Lei n. 8.630/93, consideram-se (...)" II- operação portuária a de movimentação e armazenagem de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários III – operador portuário: a pessoa jurídica pré - qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado,(...)” ?

RESPOSTA: Vide, o anexo 01, 02, 03, pois demonstra claramente os serviços executado pelo Réu e os referidos valores. Além disso nas folhas 225 a 252 dos autos.

4.1) Pede-se ao Sr. Perito informar a quantidade de carga (contêineres) movimentada nos terminais privados (considerando-se os de uso privativo e os de uso misto) e a movimentada no cais público sob a responsabilidade da ré, relativamente ao período de 1995 em diante?

RESPOSTA: Vide Anexo04, pois demonstrada toda movimentação de embarcações segundo a agência, bandeira, quantidade de navio atracados no mês, quantidade de toneladas de mercadorias por navios, movimento no entreposto franco Paraguai, movimentação de containeres embarque e desembarque, movimentação de cereais, vendas de mercadorias nacionalizadas, receita cambial das exportações, importação, exportação, natureza das mercadorias movimentadas, comparativos mensais, movimentação geral, dos anos de 1995 a abril de 2005 na qual se passaram pelo Porto de Paranaguá.

5)Pede-se ao Sr. Perito informar se a partir de dezembro de 1995 aos serviços prestados pela ré – decorrentes da atividade operacional – tiveram aumento de custos (tributo, mão-de-obra etc.) na mesma proporção dos aumentos tarifários que estão sendo cobrados dos usuários dos portos, entre os quais se incluem os armadores associados ao autor?

RESPOSTA: Os aumentos significativos foram nos anos 1995/1996 de aumento de 25%, 1997/1998 aumento de 24,10%, 1999/2000 aumento de 12,31%, 2000/2001 aumento de 16,40%, 2003/2004, aumento de 23,33% . Uma redução considerável nos anos 1998/1999, 2001/2002, 2002/2003.

PES.ENC. SOCIAS	VALORES EM REAIS	EVOL. DESP %
1995	30.984.003,69	-
1996	38.729.828,73	25,00
1997	38.326.283,75	(1,04)
1998	47.564.208,40	24,10
1999	41.949.368,50	(11,80)
2000	47.111.975,13	12,31
2001	54.837.296,09	16,40
2002	53.399.175,61	(2,62)
2003	48.190.828,74	(9,75)
2004	59.433.814,29	23,33



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

No entanto salienta que as tarifas que foram cobradas no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001 foram uniformes não houve reajuste das tarifas, e as novas tarifas passaram a vigorar a partir de janeiro de 2002 que estão em vigor até dezembro de 2006.

6) Considerando-se o período compreendido entre dezembro de 1995 até a data em que entrou em vigor a majoração das tarifas, pode o sr. Perito informar se os preços cobrados remuneravam suficientemente os serviços prestados pela ré? Nesse mesmo período, considerando-se receitas tarifárias e patrimonial menos despesas exclusivamente decorrentes da atividade operacional ou atividade-fim (sem incluir encargos financeiros ou de passivo), pode o sr. Perito informar se a ré apresenta posição superatária?

RESPOSTA: Na demonstração abaixo na qual apresentamos, no ano de 1995, 1998, a ré apresentou perdas operacionais, porém nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, entretanto no ano de 2004 houve uma redução do lucro operacional, no entanto houve-se a aplicação de valores na revitalização do porto na qual destacamos o montante de R\$ 32.802.172,48 (Trinta e dois milhões e oitocentos e dois mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos)

EXERCÍCIOS	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADOS	%
1995	83.729.904,79	(91.211.010,99)	(7.481.106,20)	(8,93)
1997	80.653.725,07	(78.022.615,62)	2.631.109,45	3,26
1998	91.912.516,42	(99.991.300,04)	(8.078.783,62)	(8,79)
1999	76.732.215,40	(72.267.100,48)	4.465.114,92	5,82
2000	81.931.551,68	(78.662.554,29)	3.268.997,39	3,99
2001	112.049.837,79	(98.339.484,04)	13.710.353,75	12,24
2002	129.331.443,56	(102.973.538,29)	26.357.905,27	20,38
2003	152.739.192,82	(72.845.935,92)	79.893.256,90	52,31
2004	156.018.257,31	(142.817.745,69)	13.200.511,62	8,46

7) Considerando-se, ainda, o período compreendido entre dezembro de 1995 até a data em que passaram a vigorar as novas tarifas, pode o sr. Perito informar se ocorreu aumento de custos em relação à atividade não operacional da re e em que proporção?

RESPOSTA: Vide, quesito anterior, pois demonstra nos anos de 1995 e 1998, pois estavam acumulando perdas operacionais, a partir de 1999 em diante a re passou a ter resultados expressivos, porém no 2004, com o resultados obtido foram investidos na modernização do Porto, embora ocorrendo esta modernização a empresa teve o seguinte resultado, para cada 1,00 (um) real de receita a empresa teve 0,08 (oito) centavos de lucro.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

8)Pode o sr. Perito informar o montante do passivo da ré e se este e decorrente de despesas não ligadas a atividade operacional ou atividade fim, ou seja, se é decorrente de dividas trabalhistas, processos judiciais, planos de demissão incentivada, dividas fiscais e previdenciárias, juros e multas por atraso e encargos relativos ao serviço da dívida? ↙

RESPOSTA: Vide, anexo05, pois demonstra claramente os valores ora apontados pela perícia.

1)Os valores na área trabalhista são oriundas de ações ajuizadas contra a re, todavia salienta que encontrada ajuizada uma ação rescisória que hoje se encontra no TRT, a re ganhou em segunda instancia, porem houve recurso ao Tribunal Superior do trabalho, pois esta ação e de maior vulto, no montante de R\$145.376.957,82. A re tem alguns bens penhoras, para a garantia do Passivo Trabalhista.

2)Os valores devidos á previdência social estão juntados de forma detalhada, porem juntamos um acordo de parcelamento em 240(duzentos e quarenta) meses. Na alberga as autarquias estaduais, federais e municipais.

3)Há débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, são oriundos de Imposto de Renda na Fonte, Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI),Imposto Sobre Importação de Mercadorias e Multas, vide documentos juntados pois demonstra claramente os valores de forma detalhada.

4)Os valores pagos no Plano de demissão Incentivada, encontram-se juntado, porem vide o demonstrativo abaixo na qual demonstra que no ano de1998, foi o ano que mais se houve desembolso para pagar as referidas verbas a esse titulo.

ANOS	PAGAMENTOS PDV		PROCESSOS TRABALHISTAS	
	VALOR	%		QTDE DE PROC
1998	2.630.721,54	37,05	3084	230.000.000,00
1999	1.566.966,23	22,07		
2000	826.085,43	11,63		
2001	1.524.936,59	21,47		
2002	552.596,07	7,78		
TOTAL	7.101.305,86	100,00	TOTAL	230.000.000,00

  

<b>PROC.FAZENDA NACIONAL SOCIAL</b>		<b>PROC.PREVIDENCIA SOCIAL</b>	
PRINCIPAL	2.992.237,39	PRINCIPAL	24.300.674,94
JUROS	4.254.523,00	JUROS	27.465.986,20
MULTA	2.990.344,73	MULTA	-
TOTAL	10.237.105,12	TOTAL	51.766.661,14

**TOTAL** **299.105.072,12**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

9) Pode o sr. Perito informar, com base em documentos contábeis, balanços, demonstrações financeiras e outros meios de verificação, se a ré comprometeu receita operacional e patrimonial para amortização de dívidas não ligadas à sua atividade - fim?

RESPOSTA: A ré não comprometeu suas receitas para pagamentos de atividades não ligadas a atividade fim. Pois estão canalizando recursos para a modernização das áreas de acesso ao porto, no entanto vide o anexo 06, pois demonstra os valores comprometidos para esta finalidade. Bem como o investimento no ano de 2004 no montante de R\$ 32.802.172,48 ( Trinta e dois milhões e oitocentos e dois mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos)

10) Pede-se ao Sr. Perito informar se as tarifas são cobradas dos usuários do porto via operador portuário. Noutras palavras: se a ré, por questão operacional, cobra do operador portuário e este, por sua vez, repassa os valores aos usuários do porto, de tal sorte que o ônus é suportado integralmente por estes?

RESPOSTA: Sim, a ré, por questão operacional, cobra do operador portuário e este, por sua vez, repassa os valores aos usuários do porto, de tal sorte que o ônus é suportado integralmente por estes.

11) Pode o sr. Perito informar se os percentuais de aumentos fixados pela ré foram baseados em critérios técnicos e metodológicos e devidamente comprovados e se correspondem direta e exclusivamente a aumentos havidos no custo de execução dos serviços a cargo da ré?

RESPOSTA: Vide, quesito 02 do autor. porém os percentuais de aumentos não são fixados pela ré, a referida simplesmente respeita as portarias Federais, na qual estão enumerados os valores a serem cobrados. Porém, tudo isso é passado pelo crivo do Conselho Portuário, sendo que fazem parte deste a Iniciativa Privada e o Estado.

12) Pede-se ao sr. Perito informar se as tabelas e planilhas acostadas aos autos pela ré retratam efetivamente aumentos nos custos dos serviços da ré?

RESPOSTA: Sim, os referidos valores na qual estão demonstrados nos autos, principalmente das folhas 254 dos autos, pois estes valores foram extraídos dos demonstrativos contábeis.

13) Pede-se ao Sr. Perito apresentar planilha demonstrando a evolução dos valores tarifários a partir de dezembro de 1995 até hoje, demonstrando os eventuais aumentos de custos dos serviços de responsabilidade da ré?



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

RESPOSTA: Vide, quesito 02 do autor, e anexo 01 na qual demonstra os valores tarifários desde do ano de 1992.

14)Pode o sr. Perito apurar se há inadimplência (dívida de terceiros) e, em caso, positivo, quantifica-la?

RESPOSTA: Vide, quesito 04 do autor, pois demonstra o passivo oculto da Re, todavia a não há dívidas financeiras, ou, seja não contraiu nenhum financiamento junto a instituições financeiras. Porém há o passivo oculto que ora comentamos nos quesitos anteriores.

15)Pode o sr. Perito informar se a ré tem programas de redução de custos?

RESPOSTA: A administração implantou a partir do ano de 2000, o turno de seis horas para os trabalhos que prestam serviços ligados diretamente aos setores operacionais, como objetivo de diminuir a prestação de horas extras, não diminuindo os salários desses servidores, mas diminuindo gradativamente o número excessivo de horas extras prestadas pelos servidores, cumprindo desta forma as determinações do ministério do trabalho e do Tribunal de Contas. Destaca-se que existiam sérios problemas de funcionários desviados de sua função, o que acarretava o ajuizamento de ação trabalhista para o recebimento de diferenças salariais.

16)Considerando-se o período de dezembro de 1995 até hoje, pode o sr. Perito informar se houve aporte de recursos públicos (federal ou estadual) para a ré para realização de serviços de infra-estrutura e se os utilizou para a amortização de seu passivo?

RESPOSTA: Não, houve o aporte de recursos financeiros por parte do Governo Federal ou Estadual. Todos os serviços de infra – estrutura estão sendo custeados pela própria re. Nos balanços patrimoniais não houve a representação de nenhum importância.

17)Pode o sr. Perito informar se após a entrada em vigor da majoração tarifária a realizou investimentos ou programa objetivando melhoria ou modernização do porto? Em caso positivo, eles foram realizados com recursos públicos ou com receita tarifária e patrimonial?

RESPOSTA: Vide, o anexo 06, pois demonstra as obras realizadas, bem com o cronograma de investimentos a ser implementados e os que foram realizados. No entanto emitidos um cronogramas que estão disponível do Portal da re.

18)Pode o sr. Perito informar, ainda que sem absoluta exatidão, qual seria o superávit mensal da ré somando-se sua receita tarifária à sua

Rua João Chaves. 565

Pelos quesitos suplementares, o perito trouxe os seguintes esclarecimentos (evento 10, OUT59):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

2) Com a privatização dos terminais portuários a ré teve (conforme será demonstrado pela perícia) expressiva redução de suas atribuições ou serviços, que antes da Lei n. 8630/93 eram integralmente de responsabilidade da ré. Atualmente ficaram sob a responsabilidade da ré, basicamente, os serviços de infra-estrutura (dragagem e manutenção). Além dessa redução de atribuições ou serviços, a ré passou a ter receita patrimonial, decorrente do arrendamento dos terminais, de locação de armazéns etc. Tendo presente essas alterações, pede-se o sr. Perito informar **se as tarifas que eram praticadas anteriormente antes da Lei. N. 8630/93, tiveram redução na mesma proporção da diminuição dos serviços?**

**RESPOSTA: Vide, o quesito anterior, pois demonstra as evoluções das receitas patrimoniais da ré, todavia as tarifas terão redução a partir de janeiro de 2007. Parágrafo Único da portaria Art. 1 primeiro autoriza a revisão da tarifa dos portos de Paranaguá e Antonina, na valores mencionado acima, esta revisão tem caráter transitório e vigência pelo prazo de 05(cinco) anos, a contar da data de sua aplicação, após o que os valores das mencionadas tabelas deverão retornar aos patamares anteriores à aplicação ora autorizados folhas 70 dos autos..**

No entanto as tarifas ora cobradas nos anos de 1997 a 2001, estão fundamentadas na Resolução de n. 19/1996, CAP (Conselho de Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina) RESOLVE: aprovar, conforme o anexo, a valoração da nova estrutura tarifária dos Portos de Paranaguá e Antonina com as seguintes observações:

1) Redução de 20% (vinte por cento) nos valores previstos na TAB-I-INFRAMAR quando incidentes na Navegação de Cabotagem, até a aprovação pelo Congresso Nacional e competente sanção (homologação) pelo Exmo. Sr. Presidente da República, do Projeto de Lei. 1125/96;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

1.1) Serão respeitados os valores tarifários devidos pelos Arrendatários da APPA, previstos em Cláusulas dos respectivos Contratos de Arrendamentos e Termos de Acordos;

1.2) Juntamos as tarifas cobradas a partir de março de 1992 a junho de 1994.

2) Quando da movimentação das cargas através do Porto de Antonina, serão observadas as seguintes reduções tarifárias;

**TAB- I - INFRAMAR 50%**

**TAB-II - INFRACAIS 50%**

**TAB-III - INFRAPORT 50%**

**Vide Anexo02. folhas 605 a 945 dos autos.**

**Vide Anexo02. folhas 946 a 1041 dos autos.**

Nota: Houve uma redução de 20% na Tarifa INFRAPORT quando da exportação de produtos siderúrgicos, até 31/12/2002.

**Para os anos de 2002 a 2006**

As tarifas portuárias estão fundamentadas as suas cobranças com base na Resolução de n. 04/2001 CAP (Conselho de Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina RESOLVE: aprovar.

Homologar a Revisão da Tarifa Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina como específica:

**TABELA INFRAMAR aumento linear de 30% (trinta por cento)**

**TABELA INFRACAIS aumento linear de até 100% (cem por cento)**

**TABELA INFRAPORT aumento linear de até 22,61%%**

**Vide Anexo03.**

O Laudo é bem extenso e muitas vezes é extenso para procurar, no entanto informamos que o anexo 02 e 03 encontram nas páginas citados acima.

4.1) Pede-se ao Sr. Perito informar a quantidade de carga (contêineres) movimentada nos terminais privados (considerando-se os de uso privativo e os de uso misto) e a movimentada no cais público sob a responsabilidade da ré, relativamente ao período de 1995 em diante?

RESPOSTA: Vide Anexo04, pois demonstrada toda movimentação de embarcações segundo a agência, bandeira, quantidade de navio



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

atracados no mês, quantidade de toneladas de mercadorias por navios, movimento no entreposto franco Paraguai, movimentação de containeres embarque e desembarque, movimentação de cereais, vendas de mercadorias nacionalizadas, receita cambial das exportações, importação, exportação, natureza das mercadorias movimentadas, comparativos mensais, movimentação geral, dos anos de 1995 a abril de 2005 na qual se passaram pelo Porto de Paranaguá.

**ANEXO 04** = Demonstra todos os quadros estatísticos na qual se movimentou no Porto.(folhas 1752 a 1962)

12)Pede-se ao sr. Perito informar se as tabelas e planilhas acostadas aos autos pela re retratam efetivamente aumentos nos custos dos serviços da ré?

RESPOSTA: Sim, os referidos valores na qual estão demonstrados nos autos, principalmente das folhas 254 dos autos, pois estes valores foram extraídos dos demonstrativos contábeis.

Vide quesitos acima na qual estão identificados os balanços patrimoniais

**ANEXO 06** = Demonstra os valores gastos, os orçamentos para os anos de 2004, 2005, 2006,2007. Bem como todos os valores orçados e realizados.(folhas 1042 a 1751)

13)Pede-se ao Sr. Perito apresentar planilha demonstrando a evolução dos valores tarifários a partir de dezembro de 1995 ate hoje, demonstrando os eventuais aumentos de custos dos serviços de responsabilidade da ré?

RESPOSTA: Vide, quesito 02 do autor, e anexo 01 na qual demonstra os valores tarifários desde do ano de 1992.

14)Pode o sr. Perito apurar se há inadimplência (divida de terceiros) e, em caso, positivo, quantifica-la?

RESPOSTA: Vide, quesito 04 do autor, pois demonstra o passivo oculto da Re, todavia a não há dividas financeiras, ou, seja não contraiu nenhum financiamento junto a instituições financeiras.Porem há os passivo oculto que ora comentamos nos quesitos anteriores.

18)Pode o sr. Perito informar, ainda que sem absoluta exatidão, qual seria o superávit mensal da ré somando-se sua receita tarifaria à sua receita patrimonial e deduzindo apenas os custos operacionais e de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

manutenção dos seus ativos. Em outras palavras, pode o sr. Perito quantificar, aproximadamente, considerando o volume de operações da ré os valores individuais de tarifas, qual e o seu superávit líquido operacional?

RESPOSTA: Considerando o volume de operações praticadas pela ré o seu superávit para o ano de 2003 foi de 53,21%, ou, seja para cada uma real de receita a ré gastou 46,79%, no ano de 2004 foi de 8,46%, ou, seja para cada uma real de receita a ré gastava 0,91. (noventa e um centavo)

EXERCICIOS	DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS			RESULTADOS
	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADOS	
1995	83.729.904,79	(91.211.010,99)	(7.481.106,20)	(8,93)
1997	80.653.725,07	(78.022.615,62)	2.631.109,45	3,26
1998	91.912.516,42	(99.991.300,04)	(8.078.783,62)	(8,79)
1999	76.732.215,40	(72.267.100,48)	4.465.114,92	5,82
2000	81.931.551,68	(78.662.554,29)	3.268.997,39	3,99
2001	112.049.837,79	(98.339.484,04)	13.710.353,75	12,24
2002	129.331.443,56	(102.973.538,29)	26.357.905,27	20,38
2003	152.739.192,82	(72.845.935,92)	79.893.256,90	52,31
2004	156.018.257,31	(142.817.745,69)	13.200.511,62	8,46

Pela ótica da parte autora do processo n.º 50018421020174047008, o aumento das tarifas ocorreu para cobrir o enorme passivo não operacional da ré, e não em decorrência de aumento de custos operacionais proporcional aos percentuais estabelecido.

**No entanto, a prova pericial comprovou (cito aqui, a resposta aos quesitos sob n.º 6, 7, 9 e 16, acima transcritas), que a majoração das tarifas portuárias se destinaram a revitalizar e modernizar a infraestrutura portuária, caracterizando o caráter retribuição dos valores cobrados, de modo que não se sustenta a tese de que a majoração teve natureza jurídica de empréstimo compulsório e não de tarifa.**

Portanto, quanto aos dois primeiros pontos controvertidos relativos à necessidade (ou não) do aumento das tarifas portuárias praticadas pela APPA, e acerca da existência (ou não) de caráter retributivo das receitas tarifárias frente ao custo do serviço público prestado pela APPA, foram devidamente afastados os argumentos trazidos pela parte autora.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

É notório que as tarifas portuárias são a principal fonte de custeio da manutenção, das melhorias e dos novos investimentos no segmento portuário, de modo que valores que sequer respeitem a perda inflacionária importam em menores investimentos, com conseqüente baixa qualidade do serviço público portuário.

A majoração evidenciada não desrespeitou os princípios da modicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, mas seguiu as determinações da legislação pertinente e obedeceu a todos os trâmites necessários para sua regular imposição.

Quanto ao processo n.º 5000750-31.2016.4.04.7008, o Sindicato autor alega que, *após os cinco anos de vigência, a ré conseguiu que a ANTAQ (que passou a ter competência para promover revisões e reajustes de tarifas) expedisse a Resolução n.º 715/2007, através da qual tornou o malfadado aumento provisório definitivo, incorporando-o às tarifas e, ainda, concedeu um aumento linear das tarifas de 21,30% sobre os preços já majorados pelo aumento transitório (evento 319).*

O que os documentos revelam, no entanto, é que a majoração não se tratou de "conquista", mas de decisão tomada após ampla discussão.

Nesse ponto, destaco que a Comissão Especial foi designada para discutir a questão sugeriu ao CAP a reestruturação das tarifas portuárias até então praticadas pela APPA, a fim de que fosse possível suportar uma série de investimentos considerados imprescindíveis à melhoria e modernização de toda a infraestrutura portuária, sendo decidido que a *Administração dos Portos deveria adotar um modelo tarifário autosustentável, de forma que os recursos necessários para investimentos fossem gerados mediante reserva, em conta especial, a partir dos valores tarifários revisados (evento eletrônico 10 – OUT7, fls. 81, autos n.º 5001842-10.2017.4.04.7008).*

A Nota Técnica n.º 001/2006-GRP/ANTAQ, de 21/11/2006, integrante do Processo n.º 50300.000171/2006-26, às folhas 355 a 364, trouxe a justificativa técnica para a majoração das tarifas, concluindo assim:

*a) a APPA apresentou documentação que comprova que o citado reajuste entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002 e que, portanto, vigoraria até 1º de janeiro de 2007, vigência de 5 anos; e,*

*b) terminada a vigência do reajuste tarifário aprovado pela Portaria n.º 282/01-MT, a base tarifária da APPA deveria retornar aos valores praticados a partir de 01/11/1995. Entretanto, poderia ser corrigido pelo índice inflacionário do período transcorrido após aquela data, desde que comprovada a necessidade de tal reajustamento pela análise da situação econômico financeira dos portos de Paranaguá e Antonina, nos termos do Parecer n.º 255/01/COGSI /SEAE/MF.*

*c) o reajuste de 21,30% definido como necessário para o equilíbrio econômico-financeiro da APPA é bem inferior ao saldo inflacionário, não repassado para a tarifa, de 65% ocorrido entre nov/1995 a out/2006, o que evidencia importante transferência aos usuários dos ganhos de eficiência obtidos pela APPA, se for levado em conta que, no período, foi pelo menos mantido o nível qualidade dos serviços prestados ou oferecidos pela Autoridade Portuária. d)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

*pode-se considerar ainda que o reajuste tarifário de 21,30, calculado para o período em que o saldo da variação do IPCA atingiu 65,06%, representa uma contribuição para a busca da modicidade tarifária, o que está sendo possível em virtude da utilização das receitas não tarifárias da APPA (patrimoniais, financeiras e outras) para compensar parte dos custos operacionais, sem descuidar da manutenção dos equipamentos e instalações disponibilizados aos usuários.*

*d) A manifestação Técnica da ANTAQ recomendou a aprovação da incorporação do reajuste autorizado pela Portaria nº 282/01-MT, no percentual médio de 30,19%, acrescido de novo reajuste linear de 21,30%, perfazendo uma correção acumulada de 57,92%, bem inferior à variação do IPCA (inflação oficial) de 114,89% no mesmo período.*

*e) Portanto, o aumento tarifário autorizado pela ANTAQ baseou-se em robustos argumentos, devidamente comprovados, apresentados pela APPA e aprovados pela área técnica e jurídica da ANTAQ. Foi concedido dentro da estrita legalidade, tendo em vista a competência da Agência, bem como foi regular o trâmite processual, segundo os princípios do direito administrativo estatuídos pela Lei 9784/99: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*f) As obras de modernização do Porto de Paranaguá dependem da cobrança de tarifas portuárias adequadas à realidade e que remunerem corretamente os serviços prestados pela Autoridade Portuária (APPA).*

Como bem pontuado pela Antaq (evento 10, PET94):

Conforme se vê da análise administrativa, o pedido de reajuste de tarifas foi objeto de análise técnica da ANTAQ e está perfeitamente fundamentado, não havendo falhas no procedimento da ANTAQ.

A Nota Técnica nº 001/2006-GRP/ANTAQ, de 21/11/2006, integrante do Processo nº 50300.000171/2006-26, às folhas 355 a 364, traz a justificativa técnica para a majoração das tarifas, concluindo:

- a) a APPA apresentou documentação que comprova que o citado reajuste entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002 e que, portanto, vigoraria até 1º de janeiro de 2007, vigência de 5 anos; e,*
- b) terminada a vigência do reajuste tarifário aprovado pela Portaria nº 282/01-MT, a base tarifária da APPA deveria retornar aos valores praticados a partir de 01/11/1995. Entretanto, poderia ser corrigido pelo índice inflacionário do período transcorrido após aquela data, desde que comprovada a necessidade de tal reajustamento pela análise da situação econômico-financeira dos portos de Paranaguá e Antonina, nos termos do Parecer nº 255/01/COGSI/SEAE/MF.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

*c) o reajuste de 21,30% definido como necessário para o equilíbrio econômico-financeiro da APPA é bem inferior ao saldo inflacionário, não repassado para a tarifa, de 65% ocorrido entre nov/1995 a out/2006, o que evidencia importante transferência aos usuários dos ganhos de eficiência obtidos pela APPA, se for levado em conta que, no período, foi pelo menos mantido o nível qualidade dos serviços prestados ou oferecidos pela Autoridade Portuária.*

*d) pode-se considerar ainda que o reajuste tarifário de 21,30, calculado para o período em que o saldo da variação do IPCA atingiu 65,06%, representa uma contribuição para a busca da modicidade tarifária, o que está sendo possível em virtude da utilização das receitas não tarifárias da APPA (patrimoniais, financeiras e outras) para compensar parte dos custos operacionais, sem descuidar da manutenção dos equipamentos e instalações disponibilizados aos usuários.*

E mais, conforme se extrai das informações complementares da Superintendência de Regulação:

a) do **Parecer nº 255/01/COGSI/SEAE/MF, de 10/07/2001** (fls. 365 a 367), consta:

“Esta SEAE entende que findos os cinco primeiros anos após a entrada em vigor das novas tarifas, estas deverão ser retornadas para os patamares atuais (os níveis anteriores ao aumento tarifário de que trata este Parecer). Sobre estes patamares, para que a Administração Portuária possa fazer frente às variações nos custos das obras de manutenção e aos próprios custos operacionais, **deverá incidir um aumento tarifário baseado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - INPC/IBGE, ou outro índice do mesmo Instituto que venha a substituí-lo, acumulado para os cinco anos anteriores**”, (fl. 366);

b) a Nota nº 001/2006-GRP, de 21/11/2006, (fls. 355 a 364) estabelece ainda:

“O índice inflacionário medido pelo IPCA/IBGE (índice oficial de inflação) para o período que se inicia em nov/1995 até out/2006 é de 114,89% (Quadro



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

II). Considerando que o reajuste médio aplicado em 01/01/2002 foi de 30,19%, Quadro I (Portaria nº 282/01-MT, INFRAMAR – 30%, INFRACAIS – 100% e INFRAPORT – 22,61%), restava um saldo de 65,06%, que poderia ser autorizado se fosse necessário para a obtenção do equilíbrio econômico-financeiro da APPA”.

“Os cálculos realizados por esta GRP, com base em análise da situação econômico-financeira da APPA, indicam a necessidade de complementar o reajuste autorizado pela Portaria nº 282/01-MT com novo reajustamento de 21,30%, com vigência a partir de 01/01/2007.”

Em síntese, a referida Nota Técnica recomendou a aprovação pela ANTAQ da incorporação do reajuste autorizado pela Portaria nº 282/01-MT, no percentual médio de 30,19%, acrescido de novo reajuste linear de 21,30%, perfazendo uma **correção acumulada de 57,92%**, bem inferior à variação do IPCA (inflação oficial) de 114,89% no mesmo período.

Portanto, o aumento tarifário autorizado pela ANTAQ baseou-se em argumentos técnicos, devidamente comprovados, apresentados pela APPA e aprovados pelas áreas técnica e jurídica da Agência. Foi concedido dentro da estrita legalidade, tendo em vista a competência da Agência, bem como foi regular o trâmite processual, segundo os princípios do direito administrativo estatuidos pela Lei 9.784/99: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por fim, conforme dito, em demanda análoga, este ente regulador manifestou interesse de ingresso como assistente simples, conforme Informações nº 00079/2015/NCO/PFANTAQ/PGF/AGU (NUP nº 00495.005769/2015-94).

Ademais, nos termos dos subsídios prestados pela área técnica, a questão debatida nestes autos já foi analisada no Parecer nº 255/01/COGSI/SEAE/MF, de 10

de julho de 2001 e Nota nº 001/2006-GRO, de 21 de novembro de 2006, ambos constantes no Processo Administrativo nº 50300.000171/2006-26, os quais apontam **pela improcedência do pedido do autor nesta demanda.**

O Sindicato autor do processo n.º 5000750-31.2016.4.04.7008 alega que o laudo pericial realizado no processo conexo seria imprestável e inconcluso como prova emprestada, e tampouco serviria para subsidiar minimamente a decisão do Juízo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

Suas alegações, no entanto, não são hábeis a refutar as conclusões exaradas no laudo pericial do processo conexo, de modo que a improcedência dos pedidos é de rigor.

Ressalto, por fim, que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para averiguar possíveis irregularidades na ação judicial movida pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná – SINDOP, concluiu que os valores depositados em Juízo não pertencem ao SINDOP, mas, sim, aos importadores e exportadores (destinatários finais do serviço público portuário), pois são eles quem, efetivamente, suportam os custos das operações portuárias que realizam, o que acolho de modo a considerar como dissolvido o terceiro ponto controverso do processo.

**3. Dispositivo**

Ante o exposto:

a) quanto ao **processo nº 50018421020174047008, julgo improcedentes os pedidos.**

Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA-E).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Havendo apelação, cumpra a secretaria as disposições dos §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC.

b) quanto ao **processo nº 5000750-31.2016.4.04.7008, julgo improcedentes os pedidos.**

Notifique-se o teor da presente decisão ao **processo nº 50018744420194047008.**

**Transitada em julgado esta sentença, ficará a ré autorizada a se apropriar dos valores depositados pelo autor em conta vinculada a este processo e autos nº 50007251320194047008, e/ou executar as respectivas fianças.**

Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA-E).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Havendo apelação, cumpra a secretaria o disposto pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1010 do CPC.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME ROMAN BORGES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013553546v2** e do código CRC **e0c12a80**.

---

**5000750-31.2016.4.04.7008**

**700013553546.V2**